



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº05/2025/CEDH-SC - DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22564 DE  
29.07.2025

Dispõe sobre o processo de apuração de violação de direitos humanos relativos ao sistema socioeducativo, ao sistema prisional, ao sistema de internação psiquiátrica, às instituições de longa permanência e ao sistema de acolhimento institucional.

O CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA (CEDH-SC), no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o expressivo volume de denúncias relativas ao sistema socioeducativo, ao sistema prisional, ao sistema de internação psiquiátrica, às instituições de longa permanência e ao sistema de acolhimento institucional recebidas; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização e sistematização do processo de apuração de violação de direitos humanos,

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo de apuração de violação de direitos humanos relativos ao sistema socioeducativo, ao sistema prisional, ao sistema de internação psiquiátrica, às instituições de longa permanência e ao sistema de acolhimento institucional no âmbito do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina (CEDH-SC) é disciplinado por esta resolução.

Art. 2º O processo de apuração de violação de direitos humanos inicia-se:

I - com o recebimento de denúncia identificada;

II - com o recebimento de denúncia anônima; ou



III - de ofício pela presidência do CEDH-SC.

Art. 3º O processo de apuração de violação de direitos humanos é composto pelas etapas de:

I – saneamento do processo;

II – análise de admissibilidade;

III – levantamento de informações;

IV – apuração da violação;

V – deliberação em plenária; e

VI – encerramento.

Parágrafo único. O fluxo do processo de apuração de violação de direitos humanos encontra-se no Anexo I desta resolução.

## CAPÍTULO II SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 4º Compete à Secretaria Executiva do CEDH-SC realizar o saneamento do processo de apuração de violação de direitos humanos.

Art. 5º Entende-se por saneamento do processo:

I – realizar a abertura de processo eletrônico no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) de que trata o Decreto 39 de 2019;

II – tramitar e manter atualizado o processo de que trata o inciso anterior;

III – juntar ao processo eletrônico quaisquer informações relevantes ao seu deslinde;

IV – classificar adequadamente o processo quanto ao nível de acesso, aplicando controle de acesso aos elementos do processo que possam infirmar o direito à intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas envolvidas; e



V – praticar todos os atos necessários ao bom andamento do processo.

### CAPÍTULO III ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Art. 6º Deve ser realizada análise de admissibilidade pela Secretaria Executiva do CEDH-SC nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Resolução.

§1º São requisitos de admissibilidade:

I – a verificação de elementos da materialidade de conduta ou omissão capaz de ser configurada, em tese, como violação ou risco de violação de direitos humanos;

II – a indicação, mesmo que implícita, de qual direito humano teria sido potencialmente infringido; e

III – a identificação das pessoas físicas ou jurídicas relacionadas à denúncia.

§ 2º Os elementos de materialidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo são compreendidos como o conjunto de provas e indícios que demonstrem a razoável probabilidade de ocorrência da conduta ou omissão alegada.

§ 3º Na hipótese do inciso I do art. 2º, não sendo constatado algum dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo, deve a Secretária Executiva requerer informações complementares ao denunciante, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Art. 7º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade, deve a Secretária Executiva confeccionar parecer pelo arquivamento da denúncia, descrevendo o requisito não cumprido.

§ 1º O parecer a que se refere o caput será encaminhado à mesa diretora do CEDH-SC, a quem cabe determinar o arquivamento ou o prosseguimento do processo.

§ 2º Determinado o arquivamento, deve a Secretaria Executiva cientificar o denunciante, se for o caso, e arquivar o processo.

### CAPÍTULO IV LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA

Art. 8º Verificado, por meio de parecer emitido pela Secretaria Executiva, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade ou determinado o prosseguimento nos termos do parágrafo único do artigo anterior, inicia-se o levantamento preliminar de informações.

Art. 9º Deve a presidência do CEDH-SC requisitar aos órgãos públicos estaduais envolvidos e requerer às demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao fato que apresentem informações e documentos que julguem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O levantamento de informações a que se refere o caput será realizado através de ofício elaborado segundo o modelo constante no Anexo II desta resolução.

§ 2º Cabe à Secretaria Executiva a elaboração e encaminhamento dos ofícios que serão previamente assinados pela presidência do CEDH-SC.

§ 3º Recebidas as informações, deve a Secretaria Executiva juntá-las ao processo eletrônico de que trata o inciso I do artigo 5º desta Resolução.

#### CAPÍTULO V APURAÇÃO DA VIOLAÇÃO

Art. 10. Finalizado o procedimento de levantamento preliminar de informações de que trata o art. 9º, a Secretaria Executiva encaminhará a íntegra do processo à Comissão de Monitoramento às Violações de Direitos (COMVIDI).

Art. 11. Recebido o processo, será ele distribuído a um dos integrantes da COMVIDI para sua relatoria de forma alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Art. 12. Ao relator do processo aplicam-se as hipóteses de suspeição e impedimento previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição pode ser recebida a qualquer tempo por qualquer um dos interessados, bem como reconhecida de ofício pelo relator em qualquer etapa do processo.

§ 2º Cabe à presidência do CEDH-SC decidir sobre a alegação de impedimento ou suspeição, ouvido o relator.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA

§ 3º Verificada a procedência da alegação de impedimento ou suspeição, caberá à presidência do CEDH-SC fixar o momento a partir do qual o relator não poderia ter atuado.

§ 4º Os atos praticados pelo relator quando presente o motivo de impedimento ou de suspeição serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 13. O relator deve solicitar à presidência do CEDH-SC a realização de todas as diligências necessárias para a completa apuração da alegada violação de direitos humanos.

§ 1º Cabe à presidência do CEDH-SC decidir pela conveniência e oportunidade da realização das diligências solicitadas, indeferindo as consideradas inúteis.

§ 2º Deferida a diligência, cabe à Secretaria Executiva do CEDH-SC providenciar as condições materiais necessárias à sua realização, observadas possíveis limitações orçamentárias aplicáveis.

Art. 14. Realizadas as diligências e finalizada a apuração de violação de direitos humanos, deve o relator elaborar parecer opinativo e incluí-lo na pauta da reunião mensal ordinária da COMVIDI.

§ 1º O parecer será composto por relatório, fundamentação e sugestão de encaminhamento.

§ 2º O relatório conterá os nomes dos denunciantes, dos órgãos públicos e demais pessoas envolvidas, a identificação da possível violação e o registro das principais ocorrências do processo.

§ 3º A fundamentação conterá a análise das questões fáticas e de direito relativas ao processo.

§ 4º Na sugestão de encaminhamento, o relator poderá opinar pela emissão de recomendação, nota pública ou nota técnica pelo CEDH-SC ou ainda pelo arquivamento do processo.

§ 5º Recomendação é a formalização de uma posição acerca de determinado tema ou evento, com o objetivo de recomendar às autoridades e órgãos públicos a proposição de medidas, ações, reparações e eventos.

§ 6º Nota pública é um comunicado oficial divulgado através da imprensa e mídias sociais para esclarecer, manifestar e divulgar a posição do CEDH-SC, sendo



classificadas como nota de repúdio, nota de aplauso ou nota de advertência.

§ 7º Nota técnica é um documento que descreve aspectos técnicos ou científicos relativamente a um determinado assunto ou evento relevante, devendo conter histórico e fundamento legal.

§ 8º Ao parecer deve ser anexada a minuta da recomendação, nota pública ou nota técnica sugerida pelo relator.

Art. 15. Aprovado por maioria simples de votos, o parecer será incluído na pauta da próxima reunião ordinária da plenária do CEDH-SC para deliberação final.

Art. 16. Em caso de rejeição do parecer, será escolhido, dentre os votantes pela não aprovação, um dos integrantes da COMVIDI para elaborar novo parecer, que será apreciado pela comissão na reunião ordinária subsequente.

Art. 17. O parecer, a ata da reunião e os documentos e informações resultantes das diligências realizadas serão juntados ao processo eletrônico de que trata o inciso I do artigo 5º desta Resolução.

## CAPÍTULO VI DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIA

Art. 18. O parecer encaminhado pela COMVIDI para deliberação em plenária será incluído, pela Secretaria Executiva, na reunião ordinária subsequente à data de encaminhamento.

Art. 19. Por maioria simples de voto, observado o quórum mínimo de deliberações, o parecer pode ser aprovado integralmente, aprovado com ressalvas ou rejeitado pela plenária.

Art. 20. Em caso de aprovação integral, o processo será encaminhado à Secretaria Executiva para a etapa de encerramento.

Art. 21. A aprovação com ressalvas consiste na aprovação parcial do parecer.  
§ 1º A parcela do parecer rejeitada deverá ser modificada conforme deliberação da plenária pelo relator do processo.



§ 2º Realizada a alteração, o parecer será encaminhado à Mesa Diretora do CEDH-SC para análise das alterações e aprovação.

§ 3º Aprovado o parecer alterado, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva para a etapa de encerramento.

Art. 22. Em caso de rejeição, o processo será reencaminhado à COMVIDI para sorteio de novo relator e nova apuração da violação, sendo possível aproveitar os elementos levantados em diligências anteriores.

## CAPÍTULO VII ENCERRAMENTO

Art. 23. Aprovado o parecer, será o processo encaminhado à Secretaria Executiva, a quem compete:

- I – cientificar todos os interessados do conteúdo do parecer, incluindo seus anexos;
- II – promover a publicação da recomendação, nota pública ou nota técnica aprovada, se for o caso;
- III – juntar ao processo eletrônico inciso I do artigo 5º. todas as peças geradas ao longo da apuração; e
- IV – arquivar o processo eletrônico de que trata o inciso I do artigo 5º.

## CAPÍTULO VIII MEDIDAS CAUTELARES

Art. 24. São aplicáveis medidas cautelares sempre que ao longo do processo for identificada a possibilidade de violação de direitos humanos cumulada com o perigo de dano irreversível ou com o risco ao resultado útil do processo de apuração.

Art. 25. Constatada a necessidade de medida cautelar, deve ser realizado, por quem identificar a necessidade, o encaminhamento de cópia integral do processo e de requerimento de aplicação de medida cautelar à presidência do CEDH-SC.

Art. 26. Compete à presidência do CEDH-SC deliberar sobre a admissibilidade do requerimento de aplicação de medida cautelar.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA

Art. 27. Reconhecida a admissibilidade do requerimento, deve a presidência do CEDH-SC convocar sessão extraordinária da mesa diretora.

Art. 28. Por maioria simples, a mesa diretora irá deliberar pela aplicação de medida cautelar ao caso concreto.

Parágrafo único. A medida cautelar pode ser efetivada através de qualquer medida idônea para evitar o dano irreversível ou garantir o resultado útil do processo dentre as previstas no Art. 4º da Lei Estadual 16.534/2014.

Art. 29. Aplicada a medida cautelar, deve ela ser incluída na pauta da plenária subsequente do CEDH-SC para informação dos conselheiros.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pela presidência do CEDH-SC.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a processos iniciados a partir de sua vigência.

**Erlí Aparecida Camargo**  
Presidenta do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina-  
CEDH/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **058V3MDN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERLI APARECIDA CAMARGO** (CPF: 516.XXX.329-XX) em 22/10/2025 às 21:23:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/07/2023 - 14:38:23 e válido até 28/07/2123 - 14:38:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAyNTI0XzI1MjRfMjAyNV8wNThWM01ETg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00002524/2025** e o código **058V3MDN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.